



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº
5012346-56.2018.4.04.7003/PR**

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

RECORRENTE: RENATO DOS SANTOS SCHREINER (RECORRIDO)

ADVOGADO: NELCIDES ALVES BUENO (OAB PR019043)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (RECORRENTE)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. COBRANÇA DA TAXA DE DESPACHO POSTAL. ABUSIVIDADE. DEVER DE RESTITUIÇÃO.

1. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a taxa de despacho postal mostra-se abusiva, uma vez que o remetente já pagou pelo serviço postal por meio de selos ou carimbos específicos, colados ou apostos na origem, quando da remessa da mercadoria pelos Correios
2. Em face da sua abusividade, a taxa de despacho postal não pode ser cobrada pela ECT e, portanto, deve ser restituída pela autarquia ao consumidor.
3. Uniformizada a tese no sentido de que "a cobrança da taxa de despacho postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é abusiva, sendo que cabe a esta, por ser a destinatária do valor, a responsabilidade pela devolução da quantia indevidamente cobrada".
4. Incidente de uniformização provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização - Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao

pedido de uniformização de interpretação de lei, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001793902v5** e do código CRC **85db3c84**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 15/5/2020, às 14:42:38

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5012346-56.2018.4.04.7003/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

RECORRENTE: RENATO DOS SANTOS SCHREINER (RECORRIDO)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (RECORRENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O acórdão impugnado reconheceu a validade da cobrança do despacho postal pelos Correios, considerando que "*a via correta, nesse caso, não é a repetição de indébito, mas sim a reparação civil, que deve ser dirigida a quem deu causa ao dano, no caso, a União, que por intermédio do Ministério da Fazenda criou hipótese de incidência ilegal*".

A parte recorrente defende que tal julgamento contraria posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina nos autos nº 5025550-03.2014.404.7200, em que foi reconhecida a abusividade da cobrança da Taxa para Despacho Postal, pois "*quem remete uma mercadoria pelos Correios já paga pelo serviço postal por meio de selos ou carimbos específicos*",

sendo vedada a elevação sem justa causa do valor de produtos ou serviços, nos termos do no art. 39, X, do Código do Consumidor.

Com contrarrazões, o incidente de uniformização foi admitido em juízo preliminar de admissibilidade (ev. 62).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ev. 5).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do pedido de uniformização.

O recurso é regulado pelo art. 14 da Lei nº 10.259/01, reproduzido a seguir:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

Só é cabível o incidente de uniformização quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma região no tocante à interpretação da lei incidente sobre casos em que se discute idêntica questão de direito material.

O acórdão recorrido, da 1ª Turma Recursal do Paraná, encontra-se assim fundamentado:

Esta Turma Recursal, na sessão de 07/03/2018, no julgamento do RC nº 5002829-40.2017.4.04.7010, de relatoria da Juíza Federal Márcia Vogel Vidal de Oliveira, já decidiu a respeito do tema objeto do presente recurso, cuja ementa dispõe:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE DESPACHO POSTAL. CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL. DECRETO Nº 84.774/80. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ECT. ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. *A cobrança da taxa de despacho postal pelos Correios decorre diretamente de atos de fiscalização aduaneira e tributação por parte da Receita Federal, por força do Decreto nº 84.774/80 (Convenção Postal Universal).*

2. *Nestas hipóteses, este Colegiado já decidiu que "a via correta, nesse caso, não é a repetição de indébito, mas sim a reparação civil, que deve ser dirigida a quem deu causa ao dano, no caso, a União, que por intermédio do Ministério da Fazenda criou hipótese de incidência ilegal (conforme delineado no tópico acima) e, por meio da Receita Federal, realizou o lançamento tributário, determinando aos Correios a notificação do destinatário e o indevido recolhimento do tributo (legitimando assim a cobrança da tarifa por parte da empresa)' (autos nº 5002548-71.2014.404.7016, Rel. Gerson Luiz Rocha, juntado em 06/03/2015).*

3. *Recurso da ECT a que se dá provimento.*

Tratando o presente recurso de caso análogo, deve receber a mesma solução.

Nos termos do entendimento citado acima, uma vez reconhecida a validade da cobrança do despacho postal por parte da ECT, não há que se falar em devolução dos valores.

Desse modo, acolho o recurso para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

A 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, por sua vez, no paradigma mencionado pelo recorrente, reconheceu que *"a custódia das encomendas até a sua entrega final é um serviço já pago pelo remetente, e o recolhimento do imposto de importação e o seu repasse à União é prestado à Receita Federal. Ao contrário do que é fornecido por algumas empresas de entrega do exterior, no Brasil, a ECT não entrega a mercadoria na residência do consumidor; apenas envia um aviso de recebimento da mercadoria. (...) Feitas tais considerações, tenho que a Taxa para Despacho Postal é abusiva". (RC Nº 5025550-03.2014.404.7200/SC)*

Ou seja, enquanto a 1ª Turma Recursal do Paraná reconhece a legitimidade da cobrança da taxa de despacho postal pelos Correios, a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina entende que essa mesma cobrança é abusiva pelo fato de o serviço respectivo já ter sido pago pelo remetente.

Realizado o cotejo analítico, tenho por demonstrada a divergência jurisprudencial.

No mérito, o incidente de uniformização não merece provimento.

A cobrança da taxa de despacho postal está prevista no art. 18 da Convenção Postal Universal, introduzida em nosso ordenamento jurídico brasileiro após a edição do Decreto nº 84.774, de 06 de junho de 1980:

Artigo 18.º Controlo alfandegário. Direitos aduaneiros e outros direitos

1. A administração postal do país de origem e a do país de destino estão autorizadas a submeter os objectos ao controlo alfandegário, de acordo com a legislação destes países.

2. Os objectos submetidos ao controlo alfandegário podem ser agravados, a título postal, de uma taxa de apresentação à alfândega cujo montante indicativo é fixado pelos Regulamentos. Esta taxa só é cobrada a título da apresentação à alfândega e do desalfandegamento dos objectos que foram agravados de direitos aduaneiros ou de qualquer outro direito da mesma natureza.

3. As administrações postais que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento em nome dos clientes estão autorizadas a cobrar aos clientes uma taxa baseada nos custos reais da operação.

4. As administrações postais estão autorizadas a cobrar aos remetentes ou aos destinatários dos objectos, conforme o caso, os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos eventuais. (grifou-se)

De acordo com a Convenção Postal Universal, a taxa de despacho postal não possui natureza jurídica de tributo e tampouco tem relação com os serviços postais comuns, de remessa, armazenamento ou de entrega de encomendas.

Em verdade, a cobrança da taxa decorre dos custos relativos às operações de fiscalização e desembaraçamento aduaneiro promovidos pela Receita Federal em conjunto com a administração postal.

Ou seja, há autorização legislativa para que a "*administração postal de origem*", no caso a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, efetue a cobrança de um valor referente à "*taxa de apresentação à alfândega*" sobre as mercadorias advindas do exterior, conforme previsto no art. 18 da Convenção Postal.

É importante esclarecer que a cobrança não é feita sobre a totalidade das mercadorias que entram no território nacional, apenas sobre aquelas que são escolhidas pela Receita Federal para serem fiscalizadas. Independentemente de a fiscalização ser indevida ou não, os Correios são obrigados a participarem do procedimento de desembaraçamento do objeto, exigindo o pagamento da taxa ao final.

Portanto, sendo de exclusiva responsabilidade do Fisco a escolha dos objetos tributados, cabe tão somente à União responder pelos eventuais prejuízos decorrentes da tributação indevida.

Desse modo, impõe-se a fixação da seguinte tese: "*A cobrança da taxa de despacho postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é legítima, uma vez que amparada pelo artigo 18 da Convenção Postal Universal, internalizada pelo Decreto nº 84.774/1980, sendo a União exclusivamente responsável pelos prejuízos decorrentes da tributação indevida de remessas oriundas do exterior*".

Em conclusão, deve ser negado provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001679361v23** e do código CRC **d3898f89**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO MALUCELLI
Data e Hora: 27/4/2020, às 16:42:0

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº
5012346-56.2018.4.04.7003/PR**

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

RECORRENTE: RENATO DOS SANTOS SCHREINER (RECORRIDO)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (RECORRENTE)

VOTO DIVERGENTE

Peço vênua para divergir do Ilustre Relator.

A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, assim disciplinou o Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. (grifo posto)

Para admissibilidade do incidente, portanto, é imprescindível a demonstração da divergência, sobre questão de direito material, entre Turmas Recursais da mesma Região, por meio do cotejo das razões fático jurídicas que fundamentam o julgamento impugnado e o paradigma.

Os incidentes de uniformização estão sujeitos a hipóteses de cabimento muito específicas, que devem ser demonstradas quando da interposição. A efetiva demonstração da instalação de dissídio jurisprudencial exige que a decisão recorrida se pronuncie especificamente sobre a tese jurídica invocada pela parte, ainda que para rejeitá-la. Sem o pronunciamento expresso do órgão colegiado, não se pode demonstrar divergência de interpretação de lei. (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flávia da Silva. Recursos Cíveis nos Juizados Especiais Federais. Curitiba: Juruá. 2010. p. 212).

A divergência entre a 1ª Turma Recursal do Paraná e a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina está demonstrada, uma vez que a primeira reconhece a legitimidade da cobrança da taxa de despacho postal pelos Correios e considera que cabe à União Federal responder pelos eventuais prejuízos causados por tal cobrança, inexistindo responsabilidade dos Correios nesse aspecto. Já a segunda reconheceu que *"a cobrança da Taxa de Nacionalização de Despacho Postal mostra-se abusiva porque representa uma segunda cobrança pela prestação do mesmo serviço, uma vez que a custódia das encomendas até sua entrega final é um serviço já pago pelo remetente no ato da compra"* (RECURSO CÍVEL Nº 500952526.2016.4.04.7205/SC).

Demonstrada a divergência, passo à análise do mérito.

O incidente de uniformização merece provimento.

Frente ao Código de Defesa do Consumidor, a referida taxa/tarifa mostra-se abusiva, uma vez que o remetente já pagou pelo serviço postal por meio de selos ou carimbos específicos, colados ou apostos na origem, quando da remessa da mercadoria pelos Correios. Destarte, ao cobrar a referida taxa, sem que haja alguma causa para tanto, incorre em vedação prevista no art. 39 do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços

Além disso, não há qualquer ato normativo autorizando a cobrança de tal taxa, carecendo, portanto, de fundamento legal.

Ainda, ao contrário do decidido no acórdão recorrido, entendo que os prejuízos advindos da cobrança da taxa postal devem ser cobrados da ECT, destinatária da remuneração pelo serviço.

Em consulta ao *site* dos correios, tal cobrança se encontra explicitada nos seguintes termos:

Despacho Postal

O que é?

*Não é frete nem tributo. O **Despacho Postal** é o valor pago aos Correios pela prestação dos serviços de suporte às atividades de tratamento aduaneiro e tem o objetivo de cobrir os custos com o processo de recebimento dos objetos, inspeção de raio X, armazenagem, recolhimento e repasse dos impostos (quando houver), comunicação com destinatário e remetente, além da devolução da encomenda quando o destinatário não realiza o pagamento dos tributos. Com o novo modelo de importação implantado, todas as encomendas internacionais estão sujeitas à cobrança do serviço.¹*

Em face da sua abusividade, a taxa de despacho postal não pode ser cobrada pela ECT e que, portanto, deve ser restituída por esta ao consumidor.

Assim, deve ser uniformizada a tese no sentido de que "*a cobrança da taxa de despacho postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é abusiva, sendo que cabe a esta, por ser a destinatária do valor, a responsabilidade pela devolução da quantia indevidamente cobrada*".

Portanto, deve ser provido o Pedido de Uniformização Regional interposto, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação ao entendimento ora uniformizado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização regional.

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001777825v6** e do código CRC **4e1a2357**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 8/5/2020, às 16:23:1

1. <https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/importacao/despacho-postal>, acessado em 07/05/2010 às 17:30

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 07/05/2020 A 15/05/2020

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº
5012346-56.2018.4.04.7003/PR**

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

RECORRENTE: RENATO DOS SANTOS SCHREINER (RECORRIDO)

ADVOGADO: NELCIDES ALVES BUENO (OAB PR019043)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (RECORRENTE)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 07/05/2020, às 00:00, a 15/05/2020, às 10:05, na sequência 11, disponibilizada no DE de 27/04/2020.

Certifico que a Turma Regional de Uniformização - Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

EDUARDO JÚLIO EIDELVEIN
Secretário